



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000243/2011-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) promova a verificação junto às demais unidades da RFB se os adquirentes cuja declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento; (ii) elabore planilha em que informe as notas fiscais da Recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente o conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.375 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/POA, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade

de Auto de Infração, exarado pela DRF/Limeira, em 25.01.2011, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, períodos de apuração entre julho de 2005 e junho de 2008.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 06 e seguintes) de R\$287.246,98 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$599.286,76 (quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

- saídas de produtos de fabricação própria, com suspensão indevida do IPI, uma vez que:

(a) o sujeito passivo não possuía, na data da realização das vendas, as respectivas “declarações de preponderância da produção e do atendimento aos requisitos estabelecidos”, conforme preceitua o art. 44, § 3º, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002)”, ou

(b) as empresas adquirentes eram optantes do Simples.

- aproveitamento de crédito de IPI a maior em aquisições relacionadas no demonstrativo de fl. 80.

Em decorrência, foi reconstituída a escrita fiscal e formalizado o lançamento para exigência do imposto apurado, além de ser proposta a glosa dos créditos indevidos na análise dos PER/DCOMP enumerados no item 4.2 do Termo de Constatação Fiscal. (fls355 e seguintes)

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 31.01.2011 (fls.94), e interpôs impugnação, em 04.03.2011(fl. 96 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

(a) As Notas Fiscais 17268, 17938, 17939, 17948 e 19917 estariam incorretas, pois foi informado o CFOP 5.101, quando o correto seria 5.949, uma vez que o produto comercializado se trata de aparas, tratadas como produtos não tributados pelo IPI, beneficiadas com alíquota zero. Assim, deve ser excluído da autuação o valor de R\$ 1.772,44;

(b) O valor de R\$ 994,67 teria sido considerado duas vezes na apuração, conforme relatórios de fls. 50 e 58;

- (c) O IPI não lançado nas Notas Fiscais nº 19801 e 19802 teria sido objeto de destaque nas Notas Fiscais Complementares nº 19829 e 19830, que anexa, devendo ser excluído da autuação o valor correspondente (R\$ 5.187,14).
- (d) Quanto às notas fiscais que originam a parcela de R\$ 149.680,24 do valor lançado do IPI, as declarações das empresas adquirentes não estariam em seu poder até o momento da lavratura do auto de infração, e que as apresentou juntamente com a impugnação.
- (e) Argumenta que não teve benefício com a suspensão do IPI, pois o tributo tem tratamento não-cumulativo, e que não é sujeito passivo de fato da obrigação tributária, representando apenas um substituto tributário que tem o dever legal de arrecadar para a Receita Federal o IPI adicionado ao valor da mercadoria.
- (f) Entende que estaria sendo cobrado de um valor que não recebeu e que não poderia ser penalizado pois agiu de boa-fé, orientando-se pelos documentos oficiais recebidos dos clientes, de quem deveria ser exigido o tributo, sendo eles os beneficiários da suspensão.
- (g) Quanto ao aproveitamento de créditos a maior, aponta que as Notas Fiscais 144362, 144922, 145400 e 145676 contém classificação fiscal errônea dos produtos no código NCM 4911.99.00 quando o correto seria 3920.10.99, a exemplo da nota fiscal recente de aquisição do mesmo produto, que anexa. Requer o expurgo destes itens.
- (h) Esclarece que foi parcelado o débito de R\$ 129.612,77, não cabendo questionamentos a respeito dessa parcela.
- (i) Contesta a exigência de multa de ofício, que qualifica como excessiva, não guardando proporção com a infração cometida, configurando, assim, o confisco, vedado pela Constituição Federal.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 10-50.229 (fls 354 e seguintes), exarado pela 3ª Turma, da DRF Limeira, em 30.05.2014, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 01/09/201430 (fl.390), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2008

*SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.*

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da

Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA. O pedido de PARCELAMENTO, a confissão irretratável da dívida ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto, importa a desistência do litígio na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

DELIMITAÇÃO DO VALOR EM LITÍGIO

De acordo com o art. 26 da Portaria MF 341/2011, com as alterações da Portaria MF 571/2013, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo. Assim, devem ser considerados definitivos os débitos no montante de R\$ 128.826,79, cuja cobrança passou a ser objeto do processo de parcelamento, permanecendo em litígio o valor de R\$ 158.420,19, que se refere às saídas de produtos de fabricação própria, com suspensão indevida do IPI, uma vez que o sujeito passivo não possuía, na data da realização das vendas, as respectivas as declarações de que os adquirentes atendiam aos requisitos da suspensão.

EQUÍVOCOS APONTADOS NA IMPUGNAÇÃO

As cópias das Notas Fiscais 17268, 17938, 17939, 17948 e 19917 denotam que, a se considerar a descrição dos produtos que nelas constam (“Filme Proplipr. Bior. – Aparas), teria havido erro quanto à classificação fiscal, pois foi adotado o código 3920.20.19 da TIPI/2007, tributado com alíquota de 15%, quando aparas de plásticos são classificadas nos códigos da 3915 – que refere-se a “desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos”, para as quais está prevista alíquota zero. Portanto, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 1.772,44

relativo ao IPI que está sendo exigido sobre essas saídas, conforme discriminação a seguir:

(...)

Também é possível excluir da autuação, no mês de novembro de 2007, o valor de R\$ 5.187,14, relativo às Notas Fiscais nº 19801 e 19802 diante do destaque de imposto nas Notas Fiscais Complementares nº 19829 e 19830, que acompanham a impugnação.

MÉRITO

Assim, cabia ao contribuinte diligenciar no sentido de obter os documentos oficiais de seus clientes, comprovando o cumprimento dos requisitos que condicionam a suspensão, considerando que é sua a responsabilidade pelo tributo que deixou de ser recolhido em virtude das saídas com suspensão indevida.

A relação fls. 323 a 326 discrimina, por período de apuração, as notas fiscais que deram origem às glosas em comento. A coluna "Data" está subdividida em "Da Declaração" e "Do Movimento", onde o autuante consignou a data de emissão da declaração apresentada pelo adquirente e a data da emissão da nota fiscal, respectivamente. Nota-se que a coluna "Da Declaração" mostra duas situações: ou consta a informação "Sem Decl" ou, foi informada a data de emissão da declaração, quando apresentada, e nesse caso, tal data é posterior à emissão da nota fiscal glosada.

No anexo IV à impugnação (fl. 136 e seguintes) o contribuinte apresenta declarações emitidas por dezesseis adquirentes e relaciona as notas fiscais correspondentes, discriminadas por empresa. Analisando referidos documentos considero possível acolher as declarações emitidas pelas empresas Industria de Polpas de Conservas Val Ltda. (fl. 147) e R.N. Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 152), ambas apontadas como "sem declaração" no demonstrativo antes mencionado, uma vez que a data em que foi reconhecida a assinatura de seus emitentes, em tabelionato, é concomitante com a data em que teriam sido emitidas, e anterior à própria emissão das notas fiscais a que se referem, o que resulta na exclusão do valor de R\$ 15.800,36.

Quanto às demais declarações apresentadas pela impugnante, não é possível concluir que tenham sido efetivamente emitidas em data anterior às saídas que foram glosadas. A propósito, muitas das declarações apresentadas referem-se a casos em que a fiscalização apontou a falta desse documento, sendo que as declarações ora apresentadas são posteriores às operações que deveriam amparar (por exemplo, empresas Naturitos Ind.de Salgados Ltda., Café Tres Marcos Ind. Com. Ltda., Guaçu Alimentos LTDA, Beneduzzi & Cia Ltda.).

Quanto à declaração emitida pela empresa Limiar Ind. E Com. De Alimentos Ltda observa-se que faz menção a aquisições de bombonas, quando a nota fiscal glosada decorre de venda de filme de polipropileno. Por fim, as declarações prestadas pela empresa Cipa Indl. De Prods.

Alimentares Ltda. e Cipa Nordeste Incl. Prod. Alimentares Ltda. (fls. 142 a 147) não se prestam, de forma alguma para legitimar a suspensão, pois são retroativas, o que não tem amparo na legislação antes citada.

Desta forma, inexistindo nos autos provas de que os adquirentes dos produtos comercializados pela interessada atendessem, à época dos períodos de apuração autuados, às exigências contidas na legislação citada, especialmente as descritas no art. 17 da IN SRF 296/2003, correto o procedimento da fiscalização.

(....)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de produção de provas; declarar definitiva a exigência do IPI no montante de R\$ 128.826,79, relativo aos débitos que foram objeto de parcelamento, nos valores e períodos de apuração discriminados no extrato de parcelamento, com seus respectivos juros de mora e multa de ofício; e, quanto à parte litigiosa, julgar parcialmente procedente a impugnação, para cancelar a exigência do IPI no valor de R\$ 6.959,58, nos períodos e valores discriminados no tópico “DELIMITAÇÃO DO VALOR EM LITÍGIO”.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

Se não bastasse isso, se por um lado a Autoridade Julgadora considerou como válida a declarações acostadas às fls. 147 e 152, por outro, a mesma incorre em inexatidão material ao não incluir na conclusão de sua decisão, a exclusão do valor de R\$ 15.800,36 (quinze mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos), que por sua vez também deixou de ser expurgado no cálculo de fls. 363/364.

Posto isto, conforme demonstrar-se-á, o V. Acórdão proferido, assim como o procedimento fiscal instaurado violam direitos e garantias conferidas ao contribuinte, não havendo portanto, sustentação jurídica para manutenção da obrigação tributária lançada. Senão vejamos:

DA INEXATIDÃO MATERIAL DO V. ACÓRDÃO, FRENTE A OMISSÃO PELA CONCLUSÃO DA EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$ 15.800,36 (PARÁGRAFO TERCEIRO DE FLS. 360).

De primo, insta salientar conforme anteriormente exposto, muito embora a Autoridade Julgadora da DRJ/POA tenha considerado como válidas as Declarações prestadas pelas empresas Indústria de Poupas de Conservas Val Ltda. (fls. 147) e R. N. Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 152), de acordo com a redação atribuída ao terceiro parágrafo de fls. 360, o valor de R\$ 15.800,36 (quinze mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos) não foi considerado para efeitos de exclusão na conclusão do V. Acórdão 10-50.229.

OAB-SP nº 10660

As disposições contidas no art. 32 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 privilegiam o direito de a Recorrente pugnar pela exclusão dos referidos valores apurados no tópico "DELIMITAÇÃO DO VALOR EM LITÍGIO", porquanto que satisfatoriamente demonstrada a inexatidão material devida a lapso manifesto.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Isto posto, a reforma do V. Acórdão proferido pela DRJ/POA é medida que se impõe, de modo que a conclusão do colegiado incorreu em inexatidão material ao não considerar o que decidido e relatado no voto condutor da decisão.

DA BOA-FÉ DA RECORRENTE ANTE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS ADQUIRENTES QUE SOB AS PENAS DA LEI, ATESTARAM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS.

Dispõe o art. 40 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e por sua vez, revogou o Decreto nº 4.544/2002:

Concessa maxima venia, a posição adotada no V. Acórdão recorrido não merece prosperar, posto que atribui responsabilidade descomedida, e produção de prova negativa ao contribuinte, ora Recorrente.

O *caput* do § 7º do inciso II do art. 29 da Lei 10.637/02 é claro ao prever como de responsabilidade exclusiva da empresa adquirente, o dever de atender os termos e condições estabelecidos pela SRFB, bem como declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as formas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Sendo, portanto, um dever restrito delegado às empresas adquirentes, torna ilógico exigir a produção de outros meios de prova à Recorrente, que não os previstos em lei, para, então, impedir a utilização do benefício da suspensão.

Ajuste-se ainda, que ao contrário do que decidido no V. Acórdão, a Recorrente não possuía dever legal de diligenciar outros atos que não unicamente exigir a entrega de declaração expressa, prestada pela empresa adquirente, para fruição.

Neste ponto inclusive, acresça-se que inexistente regramento legal que obrigue, tampouco obrigasse a Recorrente, reconhecer nos tabelionatos correspondentes, seja em momento anterior, ou até posterior a efetiva ocorrência das operações comerciais, firmas dos signatários das declarações acostadas nos autos, das fls. 136 a 160, e 177 a 322.

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Vale frisar que a única obrigação da Recorrente era exigir a entrega de declarações, que por sua vez, foram cumpridas, e comprovadas oportunamente à Fiscalização.

Se por um lado, o comando legal disposto no § 7º, inciso II do art. 29 da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, prevê a obrigação das declarações serem firmadas sob as penas da lei de que atendam a todos os requisitos estabelecidos, por outro não há justificativa para manter a exigência fiscal em face da Recorrente.

Isso porque, se os próprios signatários se comprometeram a responder pela fidelidade do documento por ele assinado, qual seria a razão então do alcance da finalidade normativa, se não apurar e responsabilizá-lo em momento posterior, por eventual prática delitativa cometida por este?

DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, serve a presente para requerer de V. Senhoria que desta digne-se em conhecer e lhe dar integral provimento para reformar integralmente o V. Acórdão de nº 10-50.229, prolatado pela 3ª Turma da DRJ/POA, declarando:

- a) a inexatidão material da R. Decisão proferida, retificando o julgamento a fim de conferir à Recorrente, o direito em ver cancelado a exigência de IPI no importe total de R\$ 23.754,61 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos);
- b) a nulidade total do procedimento fiscal, ante a efetiva comprovação da boa-fé objetiva da Recorrente, que fruiu dos benefícios de suspensão do IPI baseada em declarações (provas) idôneas prestadas pelas empresas adquirentes (fls. 136 a 160, e 177 a 322), que expressaram sob as penas da lei, que atendiam todos os requisitos estabelecidos para a hipótese;

Por fim, requer em respeito ao princípio da segurança jurídica, que a decisão pelos cancelamentos parciais das exigências de IPI, ou eventual procedência dos pedidos da Recorrente, surtam efeitos reflexos nos autos dos processos

le 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

OAB-SP nº 10660

administrativos de nºs 10865.901910/2010-75, 10865.902878/2010-45,
10865.902877/2010-09, 10865.902876/2010-56, 10865.902875/2010-10,
10865.901913/2010-17, 10865.901912/2010-64, 10865.901911/2010-10,
10865.908091/2009-53, porquanto que glosados créditos em decorrência da nova
escrita fiscal realizada pela Autoridade Fazendária ao tempo do lançamento
tributário em comento.

Agindo assim, estará este renomado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mais uma vez, privilegiando o Direito e fazendo JUSTIÇA de forma justa e perfeita.

Voto

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 01.09.2014 (fl. 390) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 29.09.2014, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Proposta de Diligência

O mérito reside na compreensão de qual trâmite deve ser seguido pelo contribuinte para usufruir da suspensão prevista no artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002. Assim o art. 29 dispõe:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...).

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º **Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.**

§ 7º **Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:**

I - Atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - Declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A Instrução Normativa 296/2003, com as alterações da IN SRF 342/2003 veio a regulamentar a matéria em seu artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

(...)

Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.”

O problema residiu no fato de que, à época da auditoria fazendária, a Recorrente não apresentara as declarações dos adquirentes de seus produtos, vindo apenas demonstra-las na impugnação.

No entendimento da DRJ, “quanto às demais declarações apresentadas pela impugnante, não é possível concluir que tenham sido efetivamente emitidas em data anterior às saídas que foram glosadas. A propósito, muitas das declarações apresentadas referem-se a casos em que a fiscalização apontou a falta desse documento, sendo que as declarações ora apresentadas são posteriores às operações que deveriam amparar (por exemplo, empresas Naturitos Ind.de Salgados Ltda., Café Tres Marcos Ind. Com. Ltda., Guaçu Alimentos LTDA, Beneduzzi & Cia Ltda.). (...) Quanto à declaração emitida pela empresa Limiar Ind. E Com. De Alimentos Ltda observa-se que faz menção a aquisições de bombonas, quando a nota fiscal glosada decorre de venda de filme de polipropileno. Por fim, as declarações prestadas pela empresa Cipa Indl. De Prods. Alimentares Ltda. e Cipa Nordeste Indl. Prod. Alimentares Ltda. (fls. 142 a 147) não se prestam, de forma alguma para legitimar a suspensão, pois são retroativas, o que não tem amparo na legislação antes citada.”

Vejam que a Recorrente não impugna no Recurso, nem apresenta novos fatos para desconstituir a afirmação da DRJ. Todavia, entendendo o argumento da Recorrente de que não era exigido que as declarações tivessem que ser registradas oficialmente, enquanto a própria Fazenda Nacional já criar sistema de controle com a previsão no parágrafo terceiro, do artigo 17, da citada Instrução Normativa.

Isto posto, minha proposta é converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- (a) Promova a verificação junto às demais unidades da RFB se os adquirentes cuja declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento;
- (b) Elabore planilha em que informe as notas fiscais da Recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.
- (c) Além disso, os processos abaixo relacionados, também sob a minha relatoria, devem permanecer aguardando o desfecho do presente recurso, devendo ser baixados à origem, em vista da sua prejudicialidade ao tema discutidos nos mesmos:

10865.901910/2010-75	10865.901913/2010-17	10865.902877/2010-09
10865.901911/2010-10	10865.902875/2010-10	10865.902878/2010-45
10865.901912/2010-64	10865.902876/2010-56	10865.908091/2009-53

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Tiago Guerra Machado